



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.879 - SP (2017/0169496-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. OITIVA PRÉVIA DO APENADO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PAD. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão, cuja previsão de recurso específico exista no ordenamento jurídico, sendo possível, contudo, em hipóteses excepcionais, a concessão da ordem de ofício em razão da verificação de flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, concluindo o Tribunal de origem pela existência de falta grave, não cabe, por meio da impetração de *mandamus*, a verificação acerca da existência da conduta indisciplinar imputada ao condenado, bem como a aferição de sua classificação como leve, média ou grave, pois a referida análise necessitaria de aprofundado revolvimento fático-probatório, incabível de realizar-se por meio do rito sumário do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado neste Sodalício, é prescindível a prévia oitiva do apenado antes da homologação do PAD, quando a apuração da falta grave tiver ocorrido por meio de procedimento, no qual tenha sido oportunizado ao condenado o amplo exercício da defesa, inclusive com a presença de advogado legalmente constituído. Precedentes.

4. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave, exige fundamentação concreta com observância das diretrizes elencadas no artigo 57 da LEP. Precedentes.

5. No caso em exame, a revogação da remissão no patamar máximo previsto em lei foi devidamente motivada, não se verificando, portanto, ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.879 - SP (2017/0169496-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ, contra decisão singular desta relatoria (fls. 153/158) que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto incabível a via eleita, e, de ofício, assentou a inexistência de ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal-Coator, constatando corretas as conclusões acerca do reconhecimento da falta grave, bem como a suficiente fundamentação para decretação de perda dos dias remidos no patamar máximo previsto em lei.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão agravado merece ser reconsiderado, pois a homologação da falta grave efetuou-se com nítida afronta à jurisprudência deste Sodalício, a qual entende ser necessária a prévia oitiva do apenado para o acolhimento do PAD.

Sustenta o agravante que as conclusões acerca da tipicidade dos fatos considerados como conduta indisciplinar não se adequam aos princípios da lesividade, insignificância e proporcionalidade.

Argumenta que, nos termos dos artigos 44 e 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo os fatos ocorridos devem ser considerados como infração média.

Por derradeiro, destaca que a decretação dos dias remidos no limite máximo previsto em lei ocorreu sem suficiente fundamentação, descumprindo o magistrado singular o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP, c/c art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida de ofício a ordem em *habeas corpus*, determinando-se a cassação do acórdão proferido pela instância *a quo* para o fim de afastar o reconhecimento da falta grave.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.879 - SP (2017/0169496-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos dos fatos noticiados nos autos, o agravante CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ, condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado, foi acusado da prática de falta grave consistente em danos ao patrimônio público praticados no interior da unidade prisional na qual cumpre pena.

Após a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, o Juízo da Execução, reconhecendo a existência de falta grave, proferiu decisão homologatória do PAD e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Inconformada, a defesa do agravante interpôs agravo em execução, o qual restou desprovido pelo Tribunal estadual, pois não reconhecidas as ilegalidades apontadas pelo paciente na decisão homologatória do PAD.

No *mandamus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que homologou o PAD é nula devido à inexistência de prévia oitiva judicial, a ausência de provas suficientes para embasar os fatos apontados, bem como a carência de fundamentação na decretação da perda dos dias remidos no patamar máximo.

A liminar foi indeferida às fls 112/114.

O juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 120/123 e a autoridade apontada como coatora às fls. 127/142.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 144/149, opinou pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática proferida por este Relator, não se conheceu da impetração, assentando-se, ainda, a inexistência das ilegalidades apontadas pelo agravante.

Diante da decisão proferida por esta relatoria, foi interposto o presente agravo regimental pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 105, inciso II, da CF, cabe a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário interposto contra: (a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e (c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Cabe ressaltar que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, embora seja incabível o manejo do *mandamus*, substitutivo de recurso especial ou ordinário, em respeito à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, a ordem poderá ser conhecida de ofício, quando verificar-se a existência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão combatida.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL AFASTADA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, NO ENTANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. [...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 352.742/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 121, § 2º, I; 180 E 307 TODOS DO CP; 16 DA LEI 10.826/03; 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PRISÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. [...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.156/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, foi analisado, a fim de se verificar a possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ao julgar o *mandamus*, esta relatoria verificou que as ilegalidades apontadas pelo ora agravante não encontravam fundamento na jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça.

Nos termos do aresto objurgado, a tese referente à inexistência da conduta indisciplinar imputada ao agravante, bem como a aferição de sua classificação como leve, média ou grave, não restou acolhida, pois, nos termos da jurisprudência vigente neste Sodalício, a referida análise necessitaria de aprofundado revolvimento fático-probatório, incabível de realizar-se por meio do *mandamus* impetrado.

Nesse sentido, verifica-se que as conclusões proferidas por esta relatoria no julgamento do *habeas corpus*, não merecem reparo, por encontram-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior de Justiça, segundo os precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PAD. OITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSÁRIA NOVA OITIVA JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. Quanto à alegada atipicidade, a conduta foi qualificada pelas instâncias ordinárias como desobediência, nos termos do art. 50, VI c/c art. 38 e 39, II e V da LEP. Conforme informações contidas no PAD, os reeducandos ao receberem seus televisores são alertados da proibição de rompimento dos lacres, o que não foi respeitado pelo ora paciente.

3. Ademais, é vedada a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos para fins de desclassificação da falta grave.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 398.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ILEGALIDADES ADICIONAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. Não há ilegalidade na decisão que entendeu configurar falta disciplinar grave a postura do paciente (art. 39 incisos I c.c. art. 50, inciso VI, todos da Lei de Execução Penal). A análise da falta disciplinar praticada pelo apenado como média ou grave esbarra no estreito veio de conhecimento do habeas corpus, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia. Ademais, com relação à fundamentação do patamar de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o agravante não alegou qualquer ilegalidade na inicial, fazendo só agora em sede de agravo regimental, inovando o pedido, o que não se admite nesta via.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 391.206/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

No tocante à necessidade de prévia oitiva do apenado para homologação do PAD, esta relatoria, fundamentada em ampla jurisprudência deste Sodalício, se manifestou no sentido da prescindibilidade da instauração de audiência de justificação quando a apuração da falta grave tiver ocorrido por meio de Processo Administrativo Disciplinar, no qual tenha sido oportunizado ao apenado o exercício da ampla defesa, inclusive com a presença de advogado legalmente constituído.

Nesse prisma, constata-se serem irretocáveis os fundamentos utilizados no *decisum* objurgado, os quais se amoldam à pacífica jurisprudência vigente neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes abaixo mencionados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DE ADVOGADO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO COLETIVA. NÃO CONFIGURADA. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO. [...]

IV -"Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Resp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/3/2014; Súmula 533/STJ). De modo que para homologação da falta grave não se exige nova oitiva do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em PAD que observou os postulados da ampla defesa e do contraditório. [...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que a instância a quo faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei n. 12.433/2011.

(HC 389.718/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA (ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). PLEITO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRÉVIO. OPORTUNIDADE DO APENADO PRESTAR DECLARAÇÕES ACERCA DO FATO NA PRESENÇA DE DEFENSOR DA FUNAP. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA OUTRA INFRAÇÃO DE FALTA MÉDIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Relativamente à nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial, não houve constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto além de ter sido oportunizado ao sentenciado se justificar quanto à falta disciplinar que lhe fora imputada e prestar declarações antes da decisão que reconheceu a falta grave assistido por advogado da FUNAP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento da falta disciplinar foi precedido de procedimento administrativo disciplinar, o que torna desnecessária a realização de nova oitiva do condenado.

3. O acórdão impugnado deixou estampada a individualização da conduta praticada pelo apenado, tida como falta disciplinar de natureza grave.

4. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 361.568/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Com relação à ausência de fundamentação da decisão quanto à decretação da perda dos dias remidos, é necessário enfatizar que, embora o artigo 127 da Lei de Execuções Penais tenha previsto a possibilidade de o magistrado, ao constatar a prática de falta grave, decretar a revogação de até 1/3 (um terço) da remissão, a jurisprudência entende que a referida sanção disciplinar só pode ser aplicada em seu patamar máximo quando houver exaustiva fundamentação, na qual se especifiquem as circunstâncias, motivos e consequências do fato, nos termos previstos no art. 57 da LEP.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADO INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO GRAVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

7. No caso, a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade imposta ao agravante, apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 382.036/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA INDISCIPLINA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

2. A configuração da falta disciplinar de natureza grave enseja a perda dos dias remidos que, após a nova redação conferida ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, deve ser limitada à fração máxima de 1/3, observados os critérios do artigo 57, do mesmo diploma legal.

3. No caso, houve fundamentação concreta para justificar a perda dos dias remidos na fração máxima, pois o juiz das execuções fez alusão à modalidade da falta disciplinar, consistente em fuga, objetivamente caracterizada, em comparação com outras modalidades de infrações disciplinares, como mais grave, a outorgar o percentual máximo previsto em lei. [...]

4. Ordem não conhecida.

(HC 232.929/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

In casu, analisando as informações contidas nos autos (fls. 64/65), constata-se que a decisão restou devidamente fundamentada, apresentando elementos concretos que justificam a aplicação do percentual de 1/3 (um terço), inclusive afirmando o magistrado que os fatos ocorridos demonstram o risco de repetição das ações desidiosas por parte do apenado.

Sendo assim, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão agravada, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169496-1

AgRg no
HC 407.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000175239 70099368020168260482 842323

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP0311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOFER DIEGO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.